SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000497-21.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Thales Rios Bortoletto

Impetrado: Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/c Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Thales Rios Bortoletto, representado por sua mãe Joseane de Paula Rios, impetrou mandado de segurança contra ato do Centro Educacional Alice Rossito Cervoni S/C Ltda, alegando, em essência, que nasceu em 2 de julho de 2011 e que tem direito líquido e certo de ingressar na segunda etapa da educação infantil neste ano. Assevera que, não obstante, a matrícula foi negada pelo estabelecimento de ensino sob o fundamento de que a legislação estadual determina que, para que fosse matriculado na fase que pretende, o impetrante deveria completar 5 anos até 30 de junho. Requer a concessão da ordem para que seja efetivada a matrícula na segunda etapa da educação infantil, formulando pedido de liminar inclusive.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar.

DECIDO.

À vista do documento de fl. 14, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A via escolhida é inadequada.

Há legislação estadual que determina o procedimento adotado pela instituição de ensino, o qual não implica recusa de acesso à educação ou impedimento ao progresso do aluno. Não há afronta aos deveres do Estado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 32, menciona que o Ensino Fundamental será iniciado aos seis anos. O mencionado artigo, submetido a interpretação lógica, leva ao impedimento de que crianças que completem seis anos após o início do ano letivo sejam matriculadas no ensino fundamental.

A Constituição da República fixou competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para edição de normas referentes à educação (CF. Art. 24, IX).

No Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE 73/2008 que define 30 de junho como data limite para ingresso no ensino fundamental aos seis anos.

Pois, no Estado de São Paulo, ingressam na ensino fundamental crianças que completem seis anos até 30 de junho.

O pleito visa a garantir o ingresso do impetrante no ensino fundamental em 2017.

Haveria direito líquido e certo se o impetrante completasse cinco anos entre 1º de janeiro e 30 de junho deste ano e tivesse a matrícula negada.

A regulamentação estadual confere maior elasticidade à norma contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação porque permite que crianças com cinco anos ingressem no ensino fundamental se completarem seis até trinta de junho, à medida que as normas do Conselho Nacional de Educação exigem que a criança complete seis anos até 31 de março para ingressar na mesma etapa.

Não passa despercebida a inviabilidade do retrocesso ou da estagnação, o que impede a repetição de etapas com o único objetivo de adequação da criança à data limite, situação que não está demonstrada autos, embora o impetrante mencione ter cursado a primeira etapa da educação infantil.

A medida torna-se excepcional, mesmo que o Juízo considere o fato de que apenas dois dias separam a criança do direito postulado. Sucede que legislar não é atribuição do Poder Judiciário e, nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.412.704-PE.

Verifica-se que o provimento jurisdicional demanda dilação probatória porque o pretendido avanço, em suma, tem como reais causas de pedir as aptidões pessoais, a capacidade cognitiva da criança para frequentar a etapa da educação infantil pretendida e, assim, ingressar antecipadamente no ensino fundamental, não a inadequação do ato praticado pela escola, circunstância inviável em sede de mandado de segurança.

Os documentos anexados aos autos e a narrativa dos fatos não indicam ilegalidade ou abuso de poder da autoridade que justifiquem a impetração do "writ".

A prova na ação mandamental é preconstituída. Ou o impetrante possui direito líquido e certo, ou não o possui e, na hipótese vertente, o autor não instruiu a petição inicial de forma a possibilitar a análise do mérito.

Trata-se, pois, de hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, situação que enseja a denegação da segurança, conforme disposto no artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09), a qual também é inviável em razão da solução conferida à impetração. Arcará o impetrante com as custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Caso seja interposta apelação, CITE-SE para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo independentemente de novo pronunciamento (CPC, art. 331, §1°).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA